SÊLO DE ESTATÍSTICA — I. B. G. E. — AUTARQUIA

— O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é uma autarquia que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e outra *versus* Emprêsa de Cinemas Piracicaba-Limeira Ltda.
Apelação cível n.º 2.935 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.935, de São Paulo, em que figuram como recorrente o juízo da comarca de Limeira, *ex-officio*, apelantes o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Prefeitura Municipal de Limeira e apelada a Emprêsa de Cinemas Piracicaba Limeira Ltda.

Acordam os Ministros da 2.ª turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em acolher a preliminar de incompetência de juízo, *ratione materiae*, para anular o processo a partir da sentença inclusive, remetendo-se os autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, na conformidade do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de agôsto de 1952. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A Emprêsa de Cinema Piracicaba Limeira Ltda. — com sede na capital do Estado de São Paulo — propõe esta ação declaratória contra a Prefeitura Municipal e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — a fim de que seja declarado, por sentença, o seu direito de não pagar o "Sêlo de Estatística" sôbre os preços das entradas do "Cine Vitória", visto como está isento dêsse pagamento, na conformidade do art. 2.º do Ato Municipal n.º 27, que assim dispõe :

"A todo aquêle que explorar com cinema ou teatros prédio beneficiado por êste Ato, fica concedida a isenção do impôsto de Indústrias e Profissões (quota pertencente ao Município), bem como do impôsto sôbre Jogos e Diversões Públicas, pelo prazo igualmente de dez anos, contados da referida inauguração".

---

* NOTA DA RED.: Sôbre a natureza jurídica do I.B.G.E. ver o parecer do Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, aprovado pelo Presidente da República e publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, p. 430; idem, as decisões do Tribunal Federal de Recursos, nos vol. 27, p. 174 e vol. 9, p. 258.

Esclarece a autora que, não obstante os direitos concedidos pelo referido Ato, — eis que iniciou, em 1944, a exploração do "Cine Vitória", instalado em prédio construído para tal fim pela Santa Casa de Misericórdia de Limeira, em 1944, está sendo constrangida, desde maio de 1946, à recolher à Caixa Nacional de Estatística Municipal o "Sêlo de Estatística", nos têrmos do art. 3.º da Regulamentação anexa à Resolução n.º 186, de 3 de agôsto de 1944, da Junta Executiva Central do Conselho Regional de Estatística, embora houvesse protestado judicialmente. E, conclui: dessa forma está ela, suplicante, isenta, por fôrça do Ato Municipal n.º 275, de todos os impostos pela exploração do "Cine Vitória" — inclusive o sêlo de estatística, que é tributo adicional do impôsto de diversões, criado pelo Município de Limeira no art. 2.º do decreto-lei n.º 361, de 1 de dezembro de 1942, com o objetivo de constituir contribuição destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal.

A Prefeitura Municipal de Limeira contestou a causa de fls. 33 a 36 e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de fls. 30 a 44. Alegou o primeiro réu a improcedência da ação porque o Ato Municipal n.º 275, não autoriza a isenção pretendida pela autora, desde que a incidência do tributo cobrado por intermédio do "Sêlo de Estatística" — não constitui uma das formas do impôsto conhecido pela denominação "de Diversões", e o segundo, que o adicional do impôsto de diversões não é um acessório do impôsto conhecido sob a genérica denominação de Diversões que assim, o município podia criá-lo, sem atentar contra o Ato Municipal n.º 275, desobrigante dos tributos diretos, arrecadados em geral "por verbas, que não as confundem com o *pago pelo público*, quando adquire o ingresso para qualquer diversão. Sustenta, ainda, não estar o govêrno municipal, em face dos favores criados pelo Ato n.º 275, na impossibilidade de submeter a autora a novos tributos, porque o interêsse comum pode fazê-lo penetrar em campo tributário anteriormente fechado, em virtude de serem as autorizações fiscais *ex jure imperie*, não criando situações de direito objetivo. Por demais, sustenta, ainda o 2.º réu ser perfeitamente lícito argumentar-se, no caso, com a derrogação do art. 2.º do Ato n.º 275, da Prefeitura de Limeira pelo decreto-lei ulterior n.º 361. A lei nova, com efeito, prevalece sôbre a primeira em virtude de serem incompatíveis os seus têrmos. Às contestações seguiu-se despacho saneador, depois veio a sentença, de fls. 58 a 62, julgando a ação procedente pelos seguintes motivos : (lê fls. 59).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Prefeitura Municipal de Limeira, inconformados com a decisão, apelaram, assim arrazoando os seus recursos — (fls. 65 a 76 e fls. 80 a 82); a Emprêsa de Cinema Piracicaba Limeira Ltda., — contra-arrazoou de fls. 85 a 85v. — e indo os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo foi, então proferido o acórdão de fls. 97, — remetendo os autos a êste tribunal por falhar competência àquele tribunal para julgar a causa. Nesta instância o ilustre Dr. Sub-procurador Geral da República proferiu o parecer de fls. 103 a 107, que lerei, na íntregra ao tribunal.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O Dr. Sub-procurador Geral da República argüi a incompetência *ratione materiae* do juiz de direito da comarca de Limoeiro para sentenciar neste feito, visto figurar-se nêle como litisconsorte, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entidade paraestatal, autônoma, de âmbito nacional. Acolho a preliminar, e em consequência anulo o processado a partir da sentença inclusive, para que nova decisão seja proferida por um dos juízes dos Feitos da Fazenda Pública da capital de São Paulo, como determina o art. 201, § 1.º, da Constituição federal.

Conforme sustenta o eminente Dr. subprocurador, a relevância da matéria discutida, — isenção de tributo municipal cuja arrecadação foi deferida à entidade autárquica federal e constitui fundos de recursos desta, na realização de serviço de expressão nacional, — justifica a preliminar de nulidade do feito, decidido em juízo incompetente e sem audiência do representante da União, pois o Govêrno federal não pode ser indiferente à situação, em juízo, dos seus serviços descentralizados. Que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é uma autarquia, que goza dos mesmos privilégios que a Fazenda Nacional, é coisa indiscutível, e aliás, proclamada pela 3.ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão de fls. 97, — em que se declarou incompetente para o julgamento dos recursos de fls. 64 a fls. 80, os quais só por êste tribunal poderão ser julgados, *ex-vi* do disposto no art. 104, n.º 2, letra *a*, da Constituição federal.

Determino, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da capital do Estado de São Paulo, a que couber por distribuição.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente. Trata-se de uma ação proposta no juízo de direito da comarca de Limeira em São Paulo, pela Emprêsa de Cinemas Piracicaba-Limeira Ltda., que, pelo Ato Municipal n.º 275, de 26 de dezembro de 1938, goza de isenção de todos os impostos, por isso que a Prefeitura local quís com isso, incentivar a construção e a exploração de um teatro-cinema na cidade. Alega, porém, a Emprêsa autora que vem sendo obrigada, não obstante aquela isenção por 10 anos, a recolher à Caixa Nacional de Estatística Municipal, o — *sêlo de estatística* — que constitui um tributo adicional ao impôsto de diversões incidindo sôbre as entradas. Em face da isenção e que alude a inicial com referência à Lei Municipal n.º 275, foi ajuízada a presente — *ação declaratória* — pela referida Emprêsa de Cinema a fim de que, por sentença, fôsse declarado que a autora estava isenta do pagamento do — sêlo de estatística — em cada entrada vendida em seu estabelecimento.

Prosseguindo normalmente o feito, foi êle sentenciado a fls. 58 *usque* fôlha 62, dando o Dr. juiz *a quo* pela procedência da ação, consequentemente, isentando a autora de pagamento do referido — sêlo de estatística. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, declinou de sua competência para êste Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 97 e remetidos os autos com o parecer da douta Subprocuradoria Geral a fls. 103 pleiteando o provimento do recurso, foi lançado o — relatório — de fls. 109 *usque* fls. 111 com o qual estou de pleno acôrdo

Preliminarmente, Sr. Presidente, este tribunal já resolveu hipótese idêntica à presente, sendo eu o relator, nos agravos 808 e 809.

E unânimemente, depois de preenchida a formalidade substancial, cumprindo o nosso Regimento, de ser ouvido o Tribunal Pleno que se manifestou no sentido da constitucionalidade do questionado — sêlo de estatística, — *de meritis*, a turma entendeu que não havia a pleiteada isenção e que o referido sêlo devia continuar a ser pago em benefício do I. B. G. E. O assunto, portanto, ficou definitivamente liquidado perante êste Tribunal Federal de Recursos.

Entretanto, por outro lado, comprovado está por aquela própria decisão que se trata de — autarquia — e, assim sendo, o I. B. G. E. é litisconsorte na demanda. Entretanto, não houve audiência do Ministério Público da União e nem foi pedida a remessa dos autos, pela incompetência do juízo de direito de Limeira para o da Vara da Fazenda da capital do Estado, que é determinação expressa do art. 201, § 1.º, da Constituição federal. Trata-se da isenção de tributação cuja arrecadação foi atribuída a uma autarquia federal, o IBGE

e assim a União Federal não pode ser indiferente à situação judicial com tôdas as suas consequências jurídicas, de seus serviços descentralizados, sustenta e com tôda razão o parecer da douta Sub-procuradoria a fls. 104.

Assim, entendo nula a sentença por proferida em juízo incompetente, na forma do art. 182 do Código de Processo e nestas condições, estou em que os autos devem ser remetidos ao juízo da Vara da Fazenda da capital do Estado de São Paulo e distribuídos, seja sentenciado competentemente. Acolho, assim, a preliminar argüida pela douta Sub-procuradoria Geral nos autos, pondo-me assim, de pleno acôrdo com o voto do eminente ministro relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Após terem votado os Srs. Ministros relator e revisor, acolhendo a preliminar suscitada pela Subprocuradoria Geral da República, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, por incompetência do juízo, *ratione materiae*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Cobrou-se, na comarca de Limeira, por iniciativa da respectiva Prefeitura Municipal, a quem incumbia a arrecadação do tributo em causa, a taxa de estatística que constitui fundo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O feito correu em primeira instância, com intervenção da Prefeitura e da parte contrária — Emprêsa de Cinemas Piracicaba - Limeira Ltda. sem que a União Federal interviesse no feito.

O juiz sentenciou, houve recurso endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado que, entendendo estar interessado no litígio, por ser quem vai recolher as vantagens da arrecadação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, declinou da sua competência para, em grau de recurso, conhecer do que fôra interposto, acentuando ser dêste tribunal, e não dêle Tribunal de Justiça, a competência recursal na espécie.

Vindo os autos a êste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República colocou-se ao lado da Prefeitura Municipal de Limeira e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida pelo juiz da comarca de Limeira, eis que, sendo a União interessada, deveria correr o feito perante um dos juízos da capital do Estado em que domiciliada a parte contrária. *De meritis*, opinou pela reforma da sentença que dera pela improcedência da cobrança.

Entendeu esta turma, pelos votos do relator e revisor, de acolher a preliminar levantada pelo Dr. Subprocurador Geral da República, no sentido de se anular o efeito, a partir da sentença, inclusive, por incompetência do juiz local da comarca de Limeira para proferir decisão em feito em que era interessada a União. Recordei, então, que êste tribunal já havia apreciado a hipótese em Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do agravo de petição n.º 809, de São Paulo, de que foi relator o Sr. Ministro Cunha Melo,, tendo, nesse julgamento, sido presente ao Tribunal um acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal em que se discutira, em conflito de jurisdição, matéria idêntica, isto é, se caberia ao juiz da comarca da capital julgar determinado feito em que se cobrava essa mesma taxa, por iniciativa do I. B. G. E., e ação efetiva da Prefeitura local. Decidira, então, o Supremo Tribunal do seguinte modo : se a União Federal tivesse buscado assistência no feito na primeira instância, o fato de pleitear ela essa assistência importaria, de acôrdo com o art. 201 da Constituição, no deslocamento da competência do juiz até então competente para a do juízo da capital do Estado ; se, porém, a

União, não interviesse no feito e êste corresse na primeira instância sem interferência da União, competente seria o juiz local para o julgamento, porque o deslocamento seria decorrência do ato de pleitear, de intervir a União no processo. Nessa conformidade, decidiu-se, então, no julgamento a que me referi, do agravo de petição n.º 809, pela competência do juiz local, validade de sua sentença e, porque a União tivesse intervindo após a sentença, pela competência recursal dêste tribunal.

O caso dos autos se me afigura perfeitamente igual. Na primeira instância — corri página por página do processo — não há o menor pedido de intervenção ou intervenção mesma da União no feito. O juiz da comarca de Limeira julgou, então, uma ação proposta entre a Prefeitura de Limeira e o contribuinte. Não havia por que remeter para a capital do Estado o julgamento de uma questão dessa natureza. Com o recurso, surgiu, então, a intervenção da União, colocando-se o Dr. Subprocurador Geral da República na posição de assistente do I. B. G. E.

Nessas condições, a competência dêste Tribunal para conhecer do recurso é para mim, inequívoca. Mas, por êsse mesmo raciocínio baseado no julgamento proferido no agravo de petição n.º 809, entendo que bem julgou o juiz da primeira instância a questão, porque, ao tempo em que ela lhe fôra submetida, não havia intervenção da União no feito. E foi isso que decidiu o Supremo: se a União tivesse pleiteado assistência no feito na primeira instância, a competência seria do juiz da capital; caso contrário, seria do juiz local. No caso, a União nada pleiteou e, consequentemente, não lhe foi deferida a assistência. O feito correu assim entre partes não beneficiadas do fôro especial da capital do Estado. Tenho como válida a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Prosseguindo-se no julgamento, a turma deu acolhida à preliminar suscitada para anular o processo a partir da sentença, inclusive, por incompetência do juízo, vencido o Sr. Ministro Elmano Cruz que a desprezava. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henri que D'Ávila.